



Decisão Monocrática 00881/2023-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01827/2023-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: Identidade preservada

Responsável: KLEBER MEDICI DA COSTA

Procuradores: LUCAS RODRIGUES DELFIM (OAB: 31260-ES), GLEIDISON DOS SANTOS (OAB: 37828-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA (OAB: 125013-SP, OAB: 530A-ES, OAB: 15361-GO), ESTER MAGALHAES SANT ANA (OAB: 6738E-ES), LUIS ROBERTO ALBERTASSE TULLI (OAB: 28898-ES), FRANCIANE COSTA CADE (OAB: 32981-ES), PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES, OAB: 32398-ES)

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE -
PUBLICAR – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA
PARA INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por Cidadão, em face do senhor **Kleber Medici da Costa** (Prefeito do Município de Santa Teresa), em que alega irregularidades relativas a realização de promoção pessoal custeada por verba pública, e associação de imagem e logomarca pessoal as ações e programas oficiais do município, via jornal impresso da prefeitura, jornal digital disparado em listas de transmissão do WhatsApp e mediante postagens de promoção pessoal via site “gov” e perfil oficial da prefeitura em rede social, violando o Princípio da Impessoalidade



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

tutelado pelo § 1º do art. 37 da Constituição Federal, pelo art. 32, § 1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo e pelo art. 72 § 1º e 83 § 5º da Lei Municipal 973/1990 — Lei Orgânica do Município de Santa Teresa.

Em síntese, requer o Representante o seguinte:

7. Dos Pedidos:

Pedidos Ante o exposto, considerando a urgência que o caso demanda, pugna-se a esta Corte de Contas que:

a) Liminarmente, determine ao representado KLEBER MEDICE DA COSTA, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Teresa — ES que sob pena de multa diária, se abstenha de associar sua imagem, fotos, gestão, assinaturas e logomarca pessoal

as ações e programas oficiais (M) município, inclusive a publicidade dos mesmos nos impressos oficiais do município e páginas oficiais da prefeitura hospedadas na internet, bem como publique no site e em todas as redes sociais, em local de destaque, a íntegra desta decisão liminar;

b) Liminarmente, que sob pena de multa, afixe no prazo de 48 horas, cópia de esta decisão liminar em todos os quadros de avisos do município de Santa Teresa/ES;

c) Liminarmente, que sob pena de multa diária, abstenha imediatamente de entregar nas escolas municipais, prédios públicos e nas ruas da cidade periódicos impressos custeados com recursos públicos;

d) Liminarmente, que sob pena de multa diária, encaminhe para as listas de transmissões de WhatsApp administradas pelos servidores do departamento de comunicação da prefeitura de Santa Teresa, cópia íntegra desta decisão;

e) Liminarmente, determine ao Sr. KLEBER.MEDICE DA COSTA, na



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Teresa, que sob pena multa diária, promova a retirada no prazo de 24 horas, todas as publicações impressas e digitais que associem as ações e programas realizados pelo Município de Santa Teresa a sua imagem, gestão ou logomarca pessoal.

f) Seja dada ciência ao Ministério Público e a Câmara Municipal de Santa Teresa acerca da existência da presente Representação e de todas as decisões proferidas no presente feito, de modo a oportunizar ao MP e ao Parlamento Municipal a adoção das medidas que entender pertinentes.

g) Ao final do processo, reconheça a utilização indevida de páginas virtuais e material impresso do Município de Santa Teresa pelo Sr. Kleber Medice da Costa para divulgação de ações e programas de governo, associando-as a sua imagem e, especificamente no caso em tela, a sua logomarca pessoal, gestão, nome e fotos.

h) Ao final do processo, seja determinado ao Sr. Kleber Medice da Costa que reembolse ao município de Santa Teresa os valores gastos com publicidade irregular (pagamento nº 9600/2021), a saber R\$ 17.336,00 (Dezessete mil trezentos e trinta e seis reais) pagos a (Consult Marketing e Propaganda Ltda ME — CNPJ 27.275.931/0001-59), atualizados a partir da data do desembolso com juros legais a ordem de 1% ao mês e corrigidos pelo IGPM.

i) Ao final do processo, seja determinado ao Sr. Kleber Medice da Costa que reembolse ao município de Santa Teresa os valores gastos com publicidade irregular (pagamento 0000019/2023), a saber R\$ 3.980,00 (Três mil novecentos e oitenta reais) pagos a Gráfica e Editora Follador Ltda - CNPJ 30.685.622/0001-61), atualizados a partir da data do desembolso com juros legais a ordem de 1% ao mês e corrigidos pelo IGPM.

Através da Decisão Monocrática nº 00589/2023-4 (evento 13), determinei a notificação do senhor **Kleber Medici da Costa** (Prefeito do Município de Santa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Teresa), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentasse a esta Corte de Contas as informações necessárias em face da presente representação quanto as alegações e evidências expostas na peça inicial e peças complementares.

O gestor apresentou Resposta de Comunicação nº 00770/2023-5, Defesa/Justificativa nº 00702/2023-9 e Peças Complementares nº 14.205 a 14.219/2023 (eventos 17-33), cujas peças de justificativa prévia (evento 17-18) foi assinada por advogado.

Assim, em razão da ausência de procuração, com base no artigo 292, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno, determinei ao senhor **Kleber Medici da Costa**, por meio da Decisão Monocrática nº 00686/2023-3 (evento 35) que encaminhasse o instrumento procuratório com poderes outorgados ao respectivo advogado para representá-lo, o que foi atendido conforme eventos 40-41.

Desse modo, faz-se necessária a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No que se refere aos requisitos para admissibilidade da presente representação, vale destacar que os artigos 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, estabelecem o seguinte, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito possui teor similar ao artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, **não adentrando nesse momento à análise dos pressupostos para concessão ou não da medida cautelar, nem no mérito das questões tratadas**, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, em juízo de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por fim, **publique-se esta decisão** e encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX**, para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes nestes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913